

Petrópolis, 21 de junho de 2023.

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/86, sediada na Rua General Rondon, nº 400-Quitandinha - Petrópolis, neste ato representa pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Adilson Souto Paz.

**REQUERENTE/IMPUGNANTE: TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.167.442/0001-09, com sede Av. Almirante Barroso, nº 81, sala nº 3331, Centro – Rio de Janeiro – RJ.

**I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:**

Preliminarmente, apesar de estarmos denominando o impresso enviado pela **TERRAPLENO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.167.442/0001-09, com sede Av. Almirante Barroso, nº 81, sala nº 3331, Centro – Rio de Janeiro – RJ.

O aludido documento foi recebido através do e mail [licitacescomdep@gmail.com](mailto:licitacescomdep@gmail.com) em 16 de junho de 2023, às 14:44h. O certame licitatório tem data marcada para o dia 22 de Junho de 2023. O prazo estabelecido **no Art 87 § 1º da Lei Federal** para **IMPUGNAÇÃO** de editais tem a seguinte redação:

**Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em**

**até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.**

Conclui-se portanto que em uma breve leitura do texto legal que contrariando a afirmativa da recorrente/impugnante que a representação de impugnação apresentada em 16 de Junho de 2023 não tem fundamentação legal, pois contraia os prazos estipulados em lei, sendo portanto INDEFERIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, por não cumprimento do prazo, que no caso em tela, na contagem do tempo foi apresentado em quatro dias uteis **ANTES, exclui-se portanto o dia da certame.**

Destaca-se que o documento recebido, fôra através de e-mail, bem como possui imputações inverídicas e genéricas sobre a licitação, neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou, na tentativa de resolver, que o denota um tom ameaçador pleiteando um conflito, divergente do explícito no edital em tela, com objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população Petropolitana.

## **II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:**

Insta salientar que a impugnante, alega a aplicação subsidiária da Lei nº 8666/93 e posterior a nova Lei de Licitações 14.133/2021, todavia, conforme entendimento dos CNJ bem como o TCU, pela não aplicação subsidiária da aludida lei.

O Conselho Nacional de Justiça em Enunciado nº 17, com o seguinte teor: "Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado". No mesmo sentido se posicionou o Plenário do TCU no Acórdão 739/2020: "Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais]".]

Outrossim, ora a impugnante, alega em seu item 2.1 quanto a ausência de motivação quanto ao sigilo dos valores estimado, todavia a impugnante tem ciência de estar licitando com uma Empresa de Economia Mista, no qual utiliza lei específica para licitar a 13.303/2016, no qual em seu artigo nº 34, parágrafo 3º do dispositivo legal acima aventado:

**“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.”

Sendo assim, Segundo voto do relator Min. Valmir Campelo, menciona-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão no 306/2013 - Plenário. Entendo o orçamento fechado como uma possibilidade — talvez uma preferência — mas não uma meta compulsória. Tal conclusão é a que mais se aproxima do espírito geral do regime. Novamente, em se tratando das múltiplas possibilidades para definir o que vem a ser a melhor proposta, basta motivar o caminho de maior conveniência, dentro dos novos regulamentos e dos ideais de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117).

A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as

propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada.

Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração.

Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração.

Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente. Ainda segundo Zymler e Dios (2014), Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade.

Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento

licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame. Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade do objeto ora licitado, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

Além disso, o que é sigiloso é o orçamento, e dentro do edital prevê os quantitativos e demais informações necessárias para que o particular consiga elaborar sua proposta.

Outrossim, conforme expresso no edital no item 3.2 do anexo I, ande informa que foram considerados as composições de custos, médios com base em tabelas EMOP/SINAP, aonde as referidas tabelas são publicas e podendo a empresa ora impugnante montar o seu aludido orçamento com as especificações técnicas exposta no Termo de Referência, sendo assim não há que se falar de ilegalidade.

A impugnante alega a violação à ampla concorrência do certame, face ao item 2.9 do anexo I, do edital em tela, porém as indagações da solicitante, acerca da regularidade ambiental, não se trata do objeto ora a ser licitado, uma vez que o objeto é a **LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NA COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) GERADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, aonde a requerente indaga.

Outrossim, esta Companhia, considerou a sede da atual estação de transbordo meramente como uma referência. A empresa contratada deverá, ao final do roteiro de serviços, direcionar os seus caminhões à futura estação de transbordo, objeto de outro processo licitatório, devidamente publicado na transparência que prevê um raio de 20km a contar do Obelisco no Centro da Cidade de Petrópolis. Ocorre que a requerente/impugnante está afirmando antes do certame licitatório que o transbordo será realizado por **estação de transbordo (localizada a margem da BR 040, KM 79- Bairro Duarte da Silveira- Petrópolis – RJ)**.

Outrossim, quanto a quantidade de horas apresentadas na tabela 1.1 do Termo de Referência tem caráter estimativo. Conforme os itens 2.6, 2.7 e 2.8 do Termo de Referência, os caminhões compactadores deverão estar disponíveis por 14 horas diárias e os veículos restantes por 7 horas e 20 minutos diários, o que não significa, necessariamente, que eles trabalharão esse número de horas. Novamente, esclarecemos que todo e qualquer equipamento será remunerado apenas pelas horas efetivamente trabalhadas e não pelas horas em disponibilidade, conforme Termo de Referência no Item Descritivo e Quantitativo com detalhamento dos equipamentos/caminhões e totais de horas.

No que tange o Termo de Referência, no seu item 2.9, prevê que o prazo inicial de 15 dias pode ser prorrogado, a pedido da contratada, desde que devidamente justificado.

### III- CONCLUSÃO:

Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos e do INDEFERIMENTO da representação do edital, mantendo-se, portanto, todos os atos previstos no edital para manutenção do certame.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
ADISON SOUTO PAZ

Presidente da Comissão de Licitação